3º TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Processo nº: 201070530056314

Relatora: Juíza Federal Flavia da Silva Xavier

Recorrente: José Martin

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social

Voto

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Demanda a parta autora pela reforma da sentença, alegando que a renda auferida por filhos maiores de 21 anos, residentes sob o mesmo teto, não devem integrar o cômputo da renda *per capita*. Defende, ainda, que preenche o requisito etário e econômico. Alega, por fim, que não possui residência própria e que a ínfima quantidade de roupa e material de higiene informados no auto de constatação demonstram a situação de miserabilidade.

Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

No presente caso, a condição idoso foi devidamente comprovada, pois contava o autor com 68 anos de idade na data do requerimento administrativo (26/03/2008), já que nascido em 19/03/1942 (evento 1 – CCON8 e CPF4).

Com relação ao requisito da renda familiar *per capita*, verificase da constatação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador que o autor reside com seu cônjuge, duas filhas maiores e uma neta menor (evento 9 – CERT1).

Segundo informações dos autos, a renda do grupo familiar é proveniente da soma da renda mensal de suas duas filhas (R\$ 1020,00) que trabalham como empregada doméstica e vendedora.

3º TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Assiste razão ao recorrente em postular a exclusão da renda mensal de suas filhas, porquanto sendo elas maiores de idade, não se incluem no rol do art. 16, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual seus rendimentos não podem ser considerados para efeito de cálculo da renda *per capita*.

Em sendo assim, o autor satisfaz formalmente o critério econômico estabelecido no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Não bastasse isso, os autos de constatação e fotos acostados no evento 11 (CERT1, FOTO2, FOTO3 e FOTO3) deixam evidente a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor, residindo o grupo familiar em uma casa alugada, em péssimo estado de conservação, notadamente as paredes e porta dos quartos, pisos da área de serviço e da entrada da casa. Os móveis são bastante simples e também com muito tempo de uso.

Assim, o recurso interposto deve ser provido para reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder benefício assistencial, desde a DER (26/03/2008 – CCON8, do evento 01), bem como a pagar os atrasados decorrentes, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 75 do TRF4) até 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. A partir de 30.06.2009, os valores atrasados devem ser atualizados apenas pelos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança (atualmente TR, acrescida de juros de 0,5%), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Essa forma de atualização abrange a correção monetária e a incidência de juros de mora, conforme legislação vigente e deverá ser calculada nos estritos termos da remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, capitalizada mês a mês.

Por fim, no presente caso, verifico a verossimilhança do direito alegado, que se consubstancia na própria fundamentação deduzida acima, formulada em juízo exauriente de cognição.

De outro lado, é flagrante a urgência de obtenção do provimento jurisdicional em testilha, tendente a prover meios indispensáveis de manutenção do idoso, por meio da prestação assistencial, a fim de garantir a subsistência da parte autora.

Sendo assim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001.**

Do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

3ª TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Curitiba, 13 de junho de 2011.

Assinado digitalmente, nos termos do artigo 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Flavia da Silva Xavier Juíza Federal Relatora